

cedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não se considera fundamento para a rescisão do contrato de arrendamento e consequente despejo a falta de pagamento da renda em relação aos prédios arrendados a súbditos inimigos ou equiparados, cujos bens estejam sujeitos a depósito e administração, nos termos dos decretos n.ºs 2:350, 2:355 e 2:377, de 20 e 23 de Abril e 9 de Maio de 1916.

§ 1.º O preceito deste artigo considerar-se há applicável às relações jurídicas entre senhorios e arrendatários, desde a data do primeiro daqueles decretos até que, por aviso no *Diário do Governo*, os respectivos administradores se declarem habilitados ou sejam autorizados pela Intendência dos Bens dos Inimigos a pagar as rendas.

§ 2.º O senhorio será, em todo o caso, considerado credor das rendas devidas e dos juros legais desde o vencimento, podendo sempre fazer valer os seus direitos como qualquer credor comum.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor, e ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros da Justiça e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*Luís de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

DECRETO N.º 2:394

Atendendo a que o número de sargentos enfermeiros é insufficiente para os actuais serviços da armada, porquanto é necessário conservar em completo armamento um maior número de navios de guerra e desenvolver os serviços hospitalares e os de postos de socorros médicos;

Atendendo a que a direcção do Hospital de Marinha informou estarem alguns dos ajudantes enfermeiros habilitados desde já para o exame a que se refere o artigo 178.º do regulamento de serviço de saúde naval de 18 de Março de 1914:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suspenso temporariamente o determinado no § 1.º do artigo 176.º e no corpo do artigo 178.º do regulamento de serviço de saúde naval de 18 de Março de 1914, procedendo-se desde já aos exames do curso de enfermeiros.

Art. 2.º Os examinados que satisfaçam a todas as condições do artigo 42.º do citado regulamento serão promovidos a segundos sargentos enfermeiros, ficando su-

pranumerários ao quadro enquanto não tiverem vaga a preencher.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

Por ter havido repetição no número do decreto publicado em suplemento ao *Diário do Governo* n.º 94 e repetido no n.º 95, novamente se publica o mesmo decreto:

DECRETO N.º 2:392

Atendendo ao que me representaram os Ministros de todas as Repartições e usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por cinco dias, contados da publicação deste decreto, o prazo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 2:377, de 9 de Maio de 1916.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*António Pereira Reis*—*Luís Pinto de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

5.ª Repartição

DECRETO N.º 2:395

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos contratos já feitos (querendo os interessados) e a fazer, nos termos do artigo 6.º do decreto de 17 de Agosto de 1912 que criou no Estado da Índia a Guarda Rural e Florestal de Goa e a Guarda Rural e Florestal dos territórios do norte, será introduzida a cláusula de que três quartos de vencimento do pessoal, quando em tratamento, serão destinados ao hospital onde se tratam, cabendo o quarto restante à Fazenda.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*.